



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 669585.

REQUERENTE / IMPUGNANTE: DUILIO SILVESTRE.

OBJETO: IMPUGNAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES DA COSIP.

DATA: 14 DE JUNHO DE 2023

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação interposta por Duilio Silvestre em face do lançamento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) de 2023 e restituição dos valores pagos desde 2019. O pedido de revisão e restituição foi protocolado na data de 28/02/2023 e versa sobre os tributos lançados relativos aos imóveis com as seguintes inscrições municipais: **43813** e **1027653**. Esse pedido foi tratado como direito de petição e foi tramitado em Processo Administrativo (PA) nº **663159**.

No âmbito desse PA, foi emitido Parecer Fiscal, datado de 19/04/2023, pela autoridade responsável pelo lançamento do tributo. Nesse documento, foi apontado que o impugnante figurava como sujeito passivo da obrigação tributária, demonstrado o montante tributável e concluiu-se pelo indeferimento do pedido e manutenção do lançamento da COSIP.

Em face do indeferimento inicial do pedido, no dia 11/05/2023, o requerente entrou com uma contestação do Parecer Fiscal apensado ao PA nº **669585**, alegando que o logradouro não possuía iluminação em toda a sua extensão, principalmente, em frente aos referidos imóveis. A contestação foi remetida ao Conselho Municipal de Contribuintes (CMC) dando início ao Processo Contencioso Tributário.

No âmbito do Processo Contencioso Tributário, foi elaborado, em 25/05/2023, Parecer Fiscal nº **669585** contendo réplica às razões da impugnação, conforme Art. 143



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

da Lei Complementar nº 285 (LC 285/2018) de 27 de setembro de 2018 do Código Tributário Municipal (CTM).

O Parecer Fiscal nº **669585** manteve o lançamento tecendo comentários sobre a origem da COSIP, argumentando que ocorreu o preenchimento de todos os critérios para a incidência do tributo e que não havia na legislação vigente isenção aplicável ao caso em tela.

É o relatório

VOTO

DA ADMISSIBILIDADE

Sobre os requisitos de admissibilidade, o CTM dispõe da seguinte forma no seu art. 140:

“Art. 140. O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data intimação do lançamento do crédito tributário, mediante defesa escrita e juntada dos documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º Para efeitos de aplicação deste artigo, no lançamento regular do IPTU, a contagem do prazo inicia na data do vencimento da cota única.

§ 2º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior, aos tributos que estejam lançados em conjunto e no mesmo carnê do IPTU.

§ 3º O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.”

Nos autos do processo, verifica-se que o requerente é o próprio sujeito passivo da obrigação tributária, logo preenche o requisito de legitimidade. Em relação à



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

tempestividade, verifica-se que, tanto o pedido de cancelamento e a restituição dos valores pagos da COSIP, tratado como direito de petição, quanto o pedido de reconsideração da decisão contida no Parecer Fiscal no âmbito do Processo Administrativo Nº **663159**, ocorreram dentro do prazo contados da intimação, conforme previsão do art. 140 c/c art. 432-A, ambos do CTM.

Portanto, conclui-se pela admissibilidade da impugnação dos lançamentos do crédito tributário referente à COSIP relativa aos imóveis nº **43813** e **1027653**.

DO MÉRITO

O impugnante se insurge contra o lançamento da COSIP de 2023 e requer a restituição dos valores pagos entre os anos 2019 a 2022 sob a argumentação de que a via onde se localizam os imóveis, Rua Lourenço Zanette, não possui iluminação pública em toda a sua extensão, em especial, em frente aos imóveis nº **43813** e **1027653**.

A fim de se obter um entendimento mais detalhado da COSIP, passa-se a analisar a sua matriz de incidência tributária, composta pelos seguintes aspectos: quantitativo, temporal, espacial, material e pessoal.

Quanto ao aspecto temporal e ao espacial, não pairam muitas dúvidas sobre o preenchimento de cada um deles, sendo, em relação ao primeiro, estabelecido que o fato gerador ocorre no dia 1º de janeiro de cada ano, conforme §1º do art. 420 do CTM. Já em relação ao aspecto espacial, considera-se o fato gerador ocorrido no território do ente tributante, no caso em tela, o município de Criciúma.

O aspecto quantitativo refere-se à mensuração do montante devido. Tal fator, no caso da COSIP, possui certas especificidades descritas dos arts. 422 a 426 do CTM. Contudo, não será realizada análise mais detalhada desse aspecto em virtude de não ter sido objeto de contestação na impugnação.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O aspecto material trata da situação fática que se amolda à hipótese de incidência da obrigação tributária. Tal fato é conceituado pelo art. 28 do CTM como a situação definida em lei como necessária e suficiente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.

O CTM traz a seguinte previsão do fato gerador da COSIP:

“Art. 420. Constituem fato gerador da COSIP, o serviço de Iluminação Pública de vias, logradouros e demais bens públicos, e envolve o consumo de energia, a instalação, manutenção e melhoramentos da rede de iluminação pública.”

Eis o ponto no qual reside a maior parte da controvérsia contida na impugnação. Primeiramente, ressalta-se que a hipótese de incidência do fato gerador é descrita de maneira ampla, isto é, considera-se fato gerador da COSIP tanto o serviço de iluminação pública, como a instalação, manutenção e melhoramentos da rede pública. Logo, para que haja a incidência do tributo não se faz necessário que ocorra um beneficiamento direto do serviço, sendo assim, resta afastado o caráter de contraprestação da COSIP e, conseqüentemente a sua cobrança por meio de taxa. Tal entendimento encontra-se descrito mais detalhadamente no Parecer Fiscal do dia 25/05/2023 e está de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), expressa pela Súmula Vinculante nº 41¹.

Sobre o assunto, observa-se também recente julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) reproduzido a seguir (grifo nosso):

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. OBJETIVADO RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DA COSIP, E RESSARCIMENTO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS AO FISCO. VEREDICTO DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE SER INCABÍVEL

¹ Súmula Vinculante 41: O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A COBRANÇA DO TRIBUTO, EM RAZÃO DE O IMÓVEL DO CONTRIBUINTE ESTAR LOCALIZADO EM ÁREA NÃO ATENDIDA PELO SERVIÇO PÚBLICO. ENUNCIÇÃO INCONGRUENTE. PROPOSIÇÃO MALOGRADA. PRECEDENTES.

"O Supremo Tribunal Federal firmou o posicionamento no sentido de que, além de constitucional, a contribuição de iluminação pública tem natureza jurídica de 'contribuição *sui generis*'. Isto significa dizer que, segundo o referido entendimento, trata-se de nova espécie tributária, com pressupostos e caracteres diferenciados, pois, segundo tal posicionamento, a COSIP não é taxa, uma vez que não exige a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte, pois serve ao custeio geral. **Daí porque a ausência de efetiva prestação do serviço não é obstáculo para eximir o contribuinte ao pagamento da COSIP.**" (Des. Francisco Oliveira Neto)" (TJSC, Apelação Cível n. 0303146-19.2017.8.24.0007, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. em 03/11/2020). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.²

Por fim, verificada a ocorrência do fato gerador resta definir a quem cabe arcar com o ônus tributário. Tal questão remonta ao último aspecto analisado, o pessoal.

O aspecto pessoal se divide em duas espécies: sujeito ativo e passivo da obrigação tributária.

O sujeito ativo é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o cumprimento da obrigação, conforme art. 119 do CTN. A sujeição ativa da COSIP é exercida por intermédio da Prefeitura Municipal de Criciúma.

Já o sujeito passivo é definido como a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, seja ela natural ou jurídica de direito público ou privado, conforme

² TJSC, Apelação n. 0301360-47.2018.8.24.0057, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 19-10-2021.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

art. 34 do CTM. A sujeição passiva é outro ponto da relação jurídico tributária que comporta uma série de especificidades, conforme será abordado a seguir.

Em consonância com teor da réplica fiscal da autoridade lançadora do tributo e com os argumentos já expostos anteriormente sobre o fato gerador da COSIP, tal exação não se confunde com a espécie tributária da taxa, uma vez que não é possível determinar todos os beneficiários da iluminação pública, ou seja, é indivisível, sendo usufruído por um número indistinto de usuários de forma coletiva (serviço *uti universi*).

Pois bem, uma vez que não é possível definir todos os beneficiários do serviço de iluminação pública, a lei deve estabelecer critérios objetivos para que o custo do serviço seja dividido por parcela da população. No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 573.675-SC, o STF definiu que *"lei que restringe os contribuintes da COSIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública"*.

Adicionalmente, ressalta-se que a Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu art. 149-A, atribuiu a competência para cada município instituir e legislar sobre a COSIP no âmbito do respectivo ente, independentemente de lei complementar de normas gerais prevista no art. 146, III da CF/88.

Sendo assim, os municípios têm autonomia para identificar os contribuintes da COSIP segundo critérios objetivos dispostos na legislação municipal. O art. 421 do CTM dispõe da seguinte forma sobre a sujeição passiva da COSIP:

"Art. 421. O sujeito passivo da COSIP é:

I - o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município, situado **em via beneficiada por este serviço** e que esteja cadastrado junto à Concessionária de Energia Elétrica ou Cooperativa de Eletrificação;



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

II - o proprietário de imóvel urbano edificado ou não, situado **em via beneficiada por este serviço**, que não disponha de ligação regular de energia elétrica.

§ 1º Ficam isentos da COSIP os órgãos da Administração Pública direta e indireta do Município de Criciúma e os imóveis em que a administração direta ou indireta do Município figure como locatária, enquanto durar a locação, bem como naqueles em que figurar como comodatária, pelo prazo do comodato, ou quando for comprovadamente considerada a possuidora do imóvel;

§ 2º Na hipótese do inciso II, não será considerado urbano, exclusivamente para fins de incidência da COSIP, o imóvel que não possua via destinada à circulação de veículos (leito carroçável);”

Verifica-se que, no caso em tela, os imóveis nº **43813** e **1027653** encontram-se em via beneficiada pelo serviço de iluminação pública, não havendo a necessidade de que o serviço seja prestado em frente ao imóvel. Portanto, há a caracterização da sujeição passiva da obrigação tributária.

Logo, verificada a ocorrência de todos os aspectos da matriz de incidência tributária, conclui-se que a exigência do tributo é válida, bem como está de acordo com a legislação vigente e jurisprudência atual.

Cabe ressaltar ainda que o contribuinte não se enquadra nos critérios de isenção, hipótese de exclusão do crédito tributário que consiste na dispensa legal do pagamento do tributo, previstos nos parágrafos 1º e 2º do art. 421 do CTM.

Em relação ao pedido de restituição dos valores pagos nos anos anteriores, o Parecer Fiscal relacionado ao PA n **663159** demonstra que a via era beneficiada pelo serviço de iluminação pública desde, pelo menos, 2012, logo não foi constatada nenhuma mudança nas condições de exigência da COSIP que justificassem a restituição dos valores pagos.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

DA DECISÃO

Expostas e fundamentadas as premissas que subsidiaram a presente decisão, indefiro o pedido de impugnação do crédito tributário e restituição dos valores pagos nos anos anteriores, mantendo o lançamento da COSIP referente aos imóveis inscritos sob cadastro municipal nº **43813** e **1027653**.

Remeto os autos ao Conselho Municipal de Contribuintes (CMC) para notificar o requerente da decisão.

Criciúma-SC, 14 de junho 2023

RICARDO MAIA
SENNA
DELGADO:072579
40622

Assinado digitalmente por RICARDO MAIA
SENNA DELGADO:07257940622
ND: C=BR, OU=Presencial, OU=
20181735000176, OU=AC SyngularID Multipla,
O=ICP-Brasil, CN=RICARDO MAIA SENNA
DELGADO:07257940622
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Criciúma - SC
Data: 2023.06.14 11:02:25-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.1

RICARDO MAIA SENNA DELGADO

Julgador de Primeira Instância

Matrícula 57.883